



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0017557-48.2025.8.16.0019
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$49.158.378,46
Autor(s):

- LARISSA S M COSTA
- LARISSA SPERAFICO COSTA
- R V M COSTA
- RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA
- V COSTA
- VALDENILSON COSTA

ANÁLISE DO RESULTADO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA DO ART. 51-A DA LRJF

A constatação prévia é destinada à verificação das reais condições de funcionamento dos autores, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005).

Além disso, sendo dever de todos os atores processuais cooperar para o efetivo andamento do processo (art. 6º), a constatação prévia também se mostra útil para verificar a essencialidade de bens, quando alegada e solicitada a proteção judicial para eles.

Nomeou-se para a constatação prévia a empresa LVL ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, OAB/PR 40.919. Os relatórios foram apresentados nos mov. 27.2 e 35.1, já consideradas as duas emendas da petição inicial apresentadas pelos Autores.

A empresa nomeada realizou inspeção local. Constatou o efetivo exercício da atividade rural, assim como três elementos que autorizam a consolidação substancial:

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento de 3 (três) hipóteses indicadas no art. 69-1, quais sejam, (i) existência de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

garantias cruzadas, (ii) relação de controle ou dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Consoante exposto na exordial, ao negociar com qualquer dos credores, fornecedores ou parceiros, estavam negociando com o grupo familiar produtores rurais, havendo inclusive a oferta de garantias cruzadas. Além disso, todo o resultado financeiro oriundo das atividades rurais eram aplicados em prol da produção econômica agrícola, com a aquisição de novas áreas de terras e maquinários, por exemplo.

No caso, da análise da documentação juntada à inicial, dos elementos colhidos presencialmente na inspeção realizada às sedes e das informações complementares prestadas a esta Equipe Técnica, resulta evidente que a recuperação das atividades dos requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade rural de um requerente poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresários individuais independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são observadas como centros de interesses autônomos.

Em ambos os laudos, constatou que foram atendidos documentalmente todos os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto aos bens apontados pelos Autores como essenciais ao exercício da atividade, constata em segunda visita que essa característica está presente:

Assim, a equipe técnica da profissional nomeada para a realização da contatação prévia se dirigiu novamente à sede





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

das Requerentes em 25/06/2025. Nessa oportunidade, foi possível constatar presença dos demais veículos (placas SEU9B05, TBB5C20 e AWS4333) apontados na relação de bens essenciais das Requerentes. As fotos e os documentos dos respectivos veículos encontram-se colacionadas nas páginas seguinte do presente laudo complementar.

Constatou-se, portanto, que os referidos veículos de fato pertencem às Requerentes, bem como que estes são utilizados diretamente para o exercício da atividade econômica rural. Como será possível constatar dos mapas colacionados abaixo (que demonstram as localizações das fotos tiradas das propriedades visitadas pela equipe técnica em 02/06/2025), as propriedades das Requerentes não são contíguas, de modo que os veículos se fazem essenciais para o manejo do gado. Sem os veículos, o trânsito entre as propriedades se torna inviável.

Além disso, as Requerentes informaram que os veículos são também utilizados para a compra de novilhos em outros estados, como no Mato Grosso. Portanto, ao que tudo indica, os veículos apontados como essenciais pelas Requerentes se mostram, de fato, primordiais para o pleno exercício da atividade rural.

Ademais, com relação aos demais bens apontados como essenciais pelas Requerentes, que consistem em 26 (vinte e seis) terrenos rurais, esta profissional entende que, considerando que o pasto para a engorda do gado é plantado nas propriedades rurais, e que, são nelas onde o gado vive, os referidos terrenos rurais também se fazem imprescindíveis para o exercício da atividade rural. O referido fato foi inclusive atestado pelo laudo juntado pelas Requerentes ao mov. 26.41, produzidos por profissional da agronomia.

Declaro **encerrada** a constatação prévia.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o trabalho de qualidade realizado pelos profissionais (que ensejou a análise e cruzamento de informações dos documentos essenciais para a comprovação da legitimidade e para o exercício da recuperação judicial), duas visitas às propriedades, seja para constatar o exercício da atividade, seja para constatar a veracidade quanto à alegada essencialidade dos bens, arbitro, nos termos do art. 51-A, §1º da Lei n.º 11.101/2005, honorários no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo aos Autores, solidariamente, o pagamento desse valor à empresa.

DECISÃO INICIAL

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** da empresa Autora na modalidade de **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J, I, II e IV da Lei n.º 11.101/2005.

TUTELA DE URGÊNCIA

Pretendem os Autores a concessão de tutela de urgência para:

- a) inclusão das pessoas físicas e autorização para processamento do feito em consolidação substancial;
- b) antecipação do *stay period*;
- c) baixa de protestos e negativas;
- d) proibição de novos protestos e negativas;
- e) proteção aos bens de capital essencial.

Há que se ter em mente que a antecipação de tutela pressupõe antecipar tudo aquilo que seria possível quando do exercício da pretensão principal, ou seja: o Juízo não pode conceder liminarmente medidas que não seriam admissíveis pelos limites impostos pela Lei n.º 11.101/2005.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A questão da consolidação substancial já foi analisada no item anterior e deferida.

A antecipação do *stay period* teria sua utilidade caso tivesse sido solicitada como tutela cautelar antecedente, e não quando do exercício da pretensão principal. Nesse particular, o pedido resta indeferido.

O legislador entendeu como suficientes as medidas previstas no art. 6º e art. 49, §5º da Lei n.º 11.101/2005 para conceder ao devedor fôlego para negociação com os credores. Na medida em que não previu a baixa de protestos e negativas (ou a proibição de ocorrência de novas), foi porque entendeu que se trata de medidas lícitas à disposição dos credores para satisfação do crédito.

Ademais, o entendimento é que cabe aos devedores e credores, na construção do plano de recuperação judicial, deliberar a respeito da matéria:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

falência (com a rejeição do plano).5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO SCORE DE CRÉDITO DOS AGRAVANTES E FIXOU PRAZO PARA O PEDIDO PRINCIPAL. I. Caso em exame1. Agravo de Instrumento visando a reforma de decisão que indeferiu liminarmente o pedido de declaração de essencialidade do score de crédito dos agravantes, em Tutela antecipada antecedente de recuperação judicial, sob a alegação de que a crise financeira enfrentada, decorrente de eventos climáticos adversos e da pandemia do Covid-19 compromete a capacidade de adimplir obrigações e de acessar crédito para continuidade das atividades rurais. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em definir se é possível a concessão de tutela cautelar antecedente para suspender a negativação do nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes e a realização de protestos, considerando a pretensão de formulação de pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais, assim como a fixação de prazo de quinze dias para o pedido principal. III. Razões de decidir3. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar de tutela cautelar, pois o score de crédito não é considerado bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, conforme prevê a Lei nº 11.101/2005.4. A proibição de negativação ou protesto não está prevista nas hipóteses do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e a suspensão da exigibilidade dos créditos não atinge o direito material dos credores.5. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e o protesto de títulos, conforme entendimento do STJ. 6. O prazo para o pedido principal, mediante emenda da petição inicial, deve ser de trinta dias úteis, conforme o artigo 308 do CPC, e não quinze dias, como fixado na decisão agravada. IV. Dispositivo 7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-PR 00861632520248160000 Ponta Grossa, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 09/04/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2025)

Indefiro o pedido liminar nesse particular.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos bens relacionados pelos Autores no mov. 26.36, tem-se que eles também apresentaram laudo atestando a essencialidade (26.41), informação essa que foi confirmada pela empresa que realizou a constatação prévia (mov. 35.10, reportando-me, por brevidade, à transcrição realizada anteriormente nesta decisão).

Todos os bens atendem aos requisitos do REsp 1.758.746/GO: corpóreos (móveis e imóveis), que se encontram na posse direta dos Autores, não são perecíveis ou consumíveis.

Sendo assim, **defiro** a liminar pleiteada, para declarar os seguintes bens como sendo de capital essencial:

- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 104. ÁREA TOTAL DE 24,2 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 106. ÁREA DE 46,4338 HA.
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA DE Nº 6.997. ÁREA TOTAL 84.700,00M²
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA 264. ÁREA TOTAL 81,00 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 11.043. ÁREA TOTAL 15,6873 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA 2081. ÁREA 60,5 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 2372. ÁREA TOTAL 72,600 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 4.139. ÁREA TOTAL DE 151.734 M²
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 4293. ÁREA TOTAL 193.600 M²
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 4830. ÁREA TOTAL 41.866 M²
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 5335. ÁREA TOTAL 49,7637 HECT
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 6.414. ÁREA DE 48.400 M²
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA 6.842. ÁREA DE 145.200,00 M²
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA 6.843. ÁREA DE 17,2723 HA
- 50% TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 8.472. ÁREA TOTAL 14,52 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 8.831
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 9.061. ÁREA 29,91 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA 9.062. ÁREA DE 16,1418 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 10.731. . ÁREA DE 11,685 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 10.733.. ÁREA 6,0153 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 10.734. AREA DE 25,5104 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 11.043. ÁREA 15,7037HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 11.471. ÁREA 30,0435 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 11.472. ÁREA 38,3905 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA 11.483. ÁREA DE 129,4782 HA
- TERRENO RURAL DE MATRÍCULA Nº 11.484. ÁREA DE 39,5243 HA
- TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, RENAVAM 01361189417, PLACA SEU9B05, ANO 23/24
- TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, RENAVAM 01427041145, PLACA TBB5C20, ANO 25
- FIAT/STRADA FREEDOM CS13, RENAVAM 01434141656, PLACA TBA612, ANO 24/25





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- RANGER SP 570 PREMIUM GHOST GRAY, PLACA AWS-4333, COR CINZA, ANO/MOD. 2022/2023

Sobre a atuação do juízo da recuperação judicial em relação às constrações realizadas em outras ações, assim dispõe a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e construção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial **para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).***

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)*

Assim, as regras em relação às constrações em geral e aos bens de capital essencial são as seguintes:

a) para os créditos sujeitos à recuperação judicial, qualquer ato constitutivo está **vedado** até o final do *stay period* (inclusive aquele que tenha sido realizado *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso o crédito se enquadre no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005) e, caso





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

aprovado o plano de recuperação judicial, até, quando menos, o final do biênio de fiscalização, considerando a novação dos créditos;

b) para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º), a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

c) para as execuções fiscais, a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

d) não é papel do juízo da recuperação indicar bens à penhora em ações derivadas de créditos não sujeitos à recuperação judicial e execuções fiscais, ou seja: este Juízo **não indicará previamente** bens à penhora ou bens não essenciais;

e) eventualmente e em relação a bens constrictos no futuro, caso arguida e comprovada pela empresa devedora, poderá ser analisada a violação em relação à essencialidade dos bens de capital aqui declarada:

- Até o término do *stay period*, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º);
- Até o encerramento da recuperação judicial, para execuções fiscais.

Caberá aos Autores replicarem essa informação nos processos nos quais fazem parte e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

APLICAÇÃO DO ART. 52 DA Lei n. 11.101/2005

NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)

1. Nomeio como administrador judicial o mesmo profissional responsável pela constatação prévia:

LVL ADVOGADOS ASSOCIADOS LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, OAB/PR 40.919	
	controladoria@lvmadvogados.com.br
	(41)3082-7365
	(41)99957-7570
✉ Rua Luísa Dariva, 40 - 14º Andar - Campina do Siqueira 80730-480 - Curitiba/PR	

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão, à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da Autora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, “c”), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível)**, sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar **monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível)**. Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *Word*, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

3. Seguem, ainda, as seguintes orientações ao AJ e à Secretaria, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, “m” da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete:**

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho de Telêmaco Borba (o Município de Reserva faz parte de sua jurisdição) **para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

2.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).**

2.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

2.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

2.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*. O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

2.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que os Autores são partes.

2.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais os Autores possuam filiais.**

2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial (27/06/2025):

2.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, retroativamente à data do ajuizamento da ação (**26/05/2025**), conforme art. 49 da Lei n.º 11.101/2005;

2.9.2. Inicia-se o prazo de 180 dias corridos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, com término projetado para **23/12/2025**, sendo que a assembleia-geral de credores (caso haja objeção ao futuro plano de recuperação judicial) deverá ser instaurada no máximo até **24/11/2025**.

Durante o stay period:

- está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);
- deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

2.9.4. Doravante, deverão os Autores utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por eles firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

2.9.5. Ficam os Autores advertidos de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS

Deverá a Secretaria **invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições** apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito:** considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) **pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo:** todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

c) **impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF):** tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito)**;

d) **certidões de crédito** eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.

PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

CUMPRA-SE.

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

